



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 06/11/07

Isidoro A. Silva
VISTO

Lei Complementar N.º 22

De 08 de outubro de 2007

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, VENCIDOS OU VINCENDOS, COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DO CONTRIBUINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORIUNDOS DO PROGRAMA "IPTU PORTAS ABERTAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos ou vincendos, e Imposto sobre Serviços – ISS vencido até a data de publicação desta Lei Complementar, com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal, adquiridos por proprietários de imóveis urbanos, residenciais ou não, ou por quaisquer interessados.

Parágrafo único. Consideram-se créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal o valor das despesas realizadas por proprietários de imóveis no custeio de projetos de infra-estrutura de seu interesse e no da comunidade, executados nas áreas de localização dos respectivos imóveis e integrantes do programa de governo denominado "IPTU PORTAS ABERTAS", e, para os efeitos desta Lei Complementar, simplesmente, "PROGRAMA".

Art. 2º Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei Complementar, em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no "PROGRAMA", respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo.

Art. 3º A Proposta para execução de projetos no âmbito do "PROGRAMA" deverá ser formalizada mediante "Termo de Adesão" envolvendo o número suficiente de pessoas para arcar com a despesa da obra a ser executada, que sejam elas interessadas ou proprietárias dos imóveis, relacionados por rua, logradouro, vila ou outra forma similar de identificação da área onde ele deva ser implantado.

Art. 4º O Termo de Adesão deverá ser encaminhado à Secretaria de Infra-Estrutura, órgão responsável pela aprovação dos projetos técnicos de engenharia e demais que se fizerem



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

necessários à viabilização das obras em face da lei aplicável à espécie.

Art. 5º O caráter especial do "PROGRAMA" não desobriga os órgãos públicos envolvidos na aprovação, execução, fiscalização, determinação do valor e no pagamento das obras, do cumprimento das exigências previstas no ordenamento jurídico próprio, federal e municipal, no que concerne aos procedimentos relacionados com a despesa e receita públicas.

Art. 6º A diferença resultante da compensação de créditos de contribuintes de valor superior ao crédito tributário constituirá saldo a ser compensado com créditos tributários oriundos de lançamentos posteriores, até o limite do respectivo valor, não sendo admitido ressarcimento de créditos decorrentes de despesas relacionadas com o "PROGRAMA" senão por meio do mecanismo de compensação.

Art. 7º Os créditos do contribuinte serão representados por "Carta de Crédito", cujo valor em cada processo de compensação deverá coincidir com o do crédito tributário, devendo, na hipótese do art. 6º, ser "Carta de Crédito Complementar" no valor correspondente à diferença a ser compensado com créditos tributários advindos de futuros lançamentos.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no "caput", a Carta de Crédito Complementar" deverá ser fracionada, acrescentando-se-lhe algarismos seqüenciais de identificação, a partir no número 2 (dois), quando o seu valor for superior ao do critério tributário advindo de futuros lançamentos com o qual deva ser compensado.

Art. 8º Quando o valor do crédito tributário for superior ao do crédito do contribuinte, a diferença deverá ser paga à vista ou mediante parcelamento.

Art. 9º A compensação será homologada pelo Secretário da Fazenda Municipal, após a Secretaria de Infra-Estrutura reconhecer a legitimidade do crédito do contribuinte, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação envolvendo os participantes do "PROGRAMA".

Art. 10. Para os efeitos de compensação, o valor da "Carta de Crédito" representará despesa para o Município, que será concomitantemente compensado com os créditos tributários devidos exclusivamente pelo contribuinte.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, a Secretaria de Infra-Estrutura fica autorizada a transferir atribuições de sua competência não privativa a outro órgão da Administração Municipal para, mediante convênio de mútua cooperação, praticar atos inerentes à implementação do "PROGRAMA".

Art. 12. As demais normas que se fizerem necessárias à operacionalização e implementação do "PROGRAMA" serão editadas mediante decreto do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Aplicam-se, supletivamente à presente Lei Complementar as disposições não conflitantes do art. 239 da Lei Complementar n° 02, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de outubro de 2007; 185° da Independência, 118° da República e 51° da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito